MENSAGEM/642

Rio Grande, 19 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 143, que **DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

A arborização urbana inteligente, bem planejada e devidamente manejada, vista como um instrumento do desenvolvimento urbano e sustentabilidade, propicia bem-estar e desperta o pertencimento das pessoas ao local onde vivem, levando-as a um comportamento de bom cuidado para com suas cidades. Para além disso, onde o manejo da vegetação urbana é bem feito e realizado de forma integrada, a arborização é capaz de emprestar aos centros urbanos significativos ganhos para a melhoria da qualidade de vida da população e para a conservação do meio ambiente, principalmente em relação à adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, por representarem áreas de regulação de temperatura e desempenharem papel importante na drenagem das águas pluviais e absorção dos gases de efeito estufa, sendo, portanto, um instrumento de sustentação à política municipal de meio ambiente e sustentabilidade. Neste sentido, é indiscutível a capacidade de contribuição da arborização urbana como ferramenta para a cidade se tornar mais inclusiva e resiliente, permitindo ao Município que atinja os ODSs n.ºs 3, 6, 9, 11, 13 e 15 e algumas das metas elencadas em cada um desses Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Ao contrário, quando, por qualquer razão, o manejo da arborização urbana é precário, não planejado e/ou mal executado, além de favorecer a propagação de diversos exemplares inadequados à arborização viária, reflete em uma perigosa inversão de valores, uma vez que os munícipes deixam de enxergar a importância cênica, cultural, paisagística e ambiental das árvores que compõem o cenário da cidade e passam a enxergar cada árvore como um problema em virtude dos diversos conflitos que se estabelecem com os mobiliários urbanos e demais instrumentos de expansão urbana.

A arborização urbana do nosso Município, atualmente regrada pela Lei Municipal n.º 6.832/2009, a qual institui o Plano Diretor de Arborização Urbana, apesar de ser um instrumento legal de grande valia e que se encontra em consonância com boa parte da legislação de outros municípios brasileiros, quando comparada, por exemplo, com a de cidades como Curitiba, Goiânia, Cuiabá, Porto Alegre, entre outras, é considerada pela atual gestão de executivo municipal um grande problema a ser enfrentado pela Secretaria de Meio Ambiente demais Secretarias afetas à matéria. Ao realizarmos tal comparativo, sem esquecer da realidade socioeconômica e ambiental do Município do Rio Grande, observamos que a Lei Municipal n.º 6.832/2009é, de fato, uma ferramenta que define os aspectos relativos aos seus objetivos, diretrizes e instrumentações de forma clara, carecendo, em sede de revisão legislativa, apenas de pequenos ajustes e da inserção de nomenclaturas mais atualizadas.

Por outro lado, em especial no que diz respeito às definições legais relativas ao manejo da arborização urbana, suas atribuições e competências, observamos que algumas mudanças um pouco mais profundas são necessárias, impondo-se que capítulos, seções e artigos da lei atual sejam

modificados, não só em suas redações e numerações mas, principalmente, na definição legal de uma nova ótica de regramento, que busca a implementação de uma política pública mais eficaz quanto às ações de manejo, aí incluídas, precipuamente, as ações de supressões, podas, transplantes e plantios.

Mesmo considerando que o papel de cada órgão municipal no manejo da arborização da cidade esteja definido pela lei em vigor, com a gestão dos dados disponíveis na SMMA, este é o principal problema e a grande dificuldade a serem enfrentados para que possamos atingir níveis e metas satisfatórias em relação à gestão da arborização urbana, levando a municipalidade a contribuir com seu desenvolvimento sustentável.

Portanto, entendemos que, ao regrar os assuntos referentes ao manejo, a lei em vigor deve ser modificada, na busca de uma formatação que lhe permita uma maior flexibilidade, melhor operacionalização, evitando a dificuldade na interpretação e aplicação da norma, e de uma nova forma de legislar sobre a matéria, a qual acreditamos que irá permitir à sociedade, com sua boa-fé e capacidade técnico-executiva, a participação no manejo da vegetação, racionalizando e melhorando as ações de competência do Poder Público e gerando economia aos cofres públicos.

Ainda é importante salientar que o motivo superveniente para a alteração proposta é estruturar e operacionalizar as ações de gestão da arborização urbana como forma de sustentação da política municipal de meio ambiente.

Pelas razões expostas, encaminhamos ao Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei, por se tratar de interesse da Administração Municipal, dos Servidores Públicos Municipais e de efeito direto na coletividade.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dedicada a esta proposta, confiantes de que, juntos, poderemos trilhar o caminho rumo a um município mais equilibrado e resiliente.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.19 16:43:31 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 143, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), um instrumento de Planejamento Urbano Municipal e de apoio e suporte aos objetivos e princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único. Os Planos, Programas e Projetos de Arborização Urbana, privados ou públicos, serão orientados e seguirão as diretrizes gerais presentes nesta Lei, bem como em regulamento próprio a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º A implementação do PMAU, ficará a cargo da Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA), com o apoio das Secretarias de Município de Zeladoria da Cidade (SMZC), da Pesca, Agricultura e Cooperativismo (SMPAC), da Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária (SMCPHRF), da Educação (SMED), do Cassino (SMC), de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS) e do Gabinete de Programas e Projetos Especiais (GPPE) nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de programas, projetos e manejo da Arborização Urbana, estabelecendo ações planejadas e sistemáticas para que o manejo da Arborização Urbana atinja os objetivos previstos no artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I
OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I - Constituir-se em um instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com o objetivo de incrementar e manter a qualidade ambiental da área urbana do

Município do Rio Grande por meio dos serviços ambientais produzidos pela implantação, expansão e manutenção da arborização urbana;

II - Promover a arborização como via de integração entre o meio urbano e o meio natural, constituindo corredores verdes e/ou ecológicos como atrativos para a biodiversidade, promovendo a beleza cênica e paisagística do Município;

III - Consolidar a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e de adaptação, mitigação e compensação pela emissão de gases de efeito estufa (GEE) no âmbito do Município do Rio Grande, tornando a cidade mais resiliente, sustentável e adaptada às mudanças climáticas;

IV - Compatibilizar a arborização urbana com as estruturas e os mobiliários urbanos, de forma a viabilizar a coexistência harmônica;

V - Definir as diretrizes, regras e normas para o planejamento, a implantação e o manejo da Arborização Urbana de forma que sejam cumpridos os objetivos estabelecidos neste artigo;

VI - Estabelecer diretrizes, critérios e normas para orientação e controle das instituições e órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

VII - Estabelecer programas, projetos, ações, atividades e eventos com cunho de educação ambiental, para o fim de integrar e envolver a população, permitindo a compreensão dos objetivos desta Lei e os benefícios de uma arborização urbana inteligente, promovendo a corresponsabilização nos processos de manutenção e preservação do acervo arbóreo.

Seção II
DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Arborização Urbana: é o conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana;

II - Árvores imunes ao corte: são árvores especialmente protegidas pela legislação vigente para as quais restringe-se severamente o seu corte ou supressão no intuito de assegurar sua função ambiental, social e/ou de patrimônio histórico/cultural.

III - Árvores Matrizes: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

IV - Banco de Sementes: é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas sob condições específicas;

V - Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VI - Espécie Endêmica: espécie vegetal que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

VII - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies causando danos econômicos e ambientais;

VIII - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

IX - Espécie Nativa: espécie natural ou silvestre de uma determinada região ou ecossistema;

X - Espécies Ornamentais: espécie vegetal que não se enquadra nos conceitos dos incisos VI, VII, VIII e IX deste artigo e que venham a integrar a Floresta Urbana por sua beleza estética e valor decorativo em paisagens, jardins, passeios públicos e áreas verdes;

XI - Estipe: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XII - Fenologia: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

XIII - Floresta Urbana: conjunto de todas as árvores da cidade, presentes nas ruas, bacias hidrográficas, áreas de recreação, suas interfaces e espaços de influências;

XIV - Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XV - Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XVI - Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XVII - Mobiliário Urbano: são equipamentos e objetos instalados em espaços públicos disponíveis para o uso da população ou suporte dos serviços da cidade;

XVIII - Mudanças Climáticas: são transformações a longo prazo nos padrões de comportamento da temperatura e das características do clima;

XIX - Plano de Manejo: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

XX - Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como, por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XXI - Qualidade Ambiental: refere-se às condições das variações no meio ecológico e social, que afetam o bem-estar dos seres vivos, em especial dos cidadãos;

XXII - Qualidade de Vida: é a percepção do indivíduo de sua inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações;

XXIII - Serviços Ambientais: trata-se dos benefícios que as pessoas obtêm da natureza direta ou indiretamente, através dos ecossistemas, a fim de sustentar a vida;

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da Arborização Urbana, compete ao Município, de forma colaborativa e transversal:

I - Compilar e elaborar estudos, sínteses, diagnósticos e discussões que proporcionem o planejamento necessário para compor os Programas, Projetos e Planos de Ação que sejam capazes de estabelecer e cumprir as metas e indicadores para a consecução dos objetivos expressos no art. 3º;

II - Estabelecer os Programas, Projetos e Planos de Ação para a Arborização Urbana, considerando as diferentes características de cada setor urbano da cidade e contendo os seus objetivos específicos, justificativas, métodos, equipamentos, responsabilidades, responsabilidades compartilhadas, cronogramas, orçamentos, rubricas de origem orçamentária e outros itens que sejam eventualmente necessários;

III - Diagnosticar a população de árvores da Zona Urbana por meio de inventário que caracterize qualitativa e quantitativamente a Floresta Urbana, mapeando os locais e as espécies na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado com dados dendrométricos e histórico de intervenções, bem como registro de seus possíveis conflitos com as estruturas e os mobiliários urbanos;

IV - Respeitar o planejamento viário e as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana do Município, nos Programas e Projetos de Arborização Urbana;

V - Elaborar normas, regras e instruções a respeito da arborização urbana para serem utilizadas no planejamento, implantação e gestão de projetos de parcelamento de solo (loteamentos, condomínios e incorporação imobiliária), e de infraestrutura e mobiliário urbano, públicos e/ou privados, com vistas a harmonizar a arborização com os componentes urbanos, especialmente em relação as redes de serviços aéreas e subterrâneas existentes e/ou a implantar;

VI - Priorizar o uso de cabos subterrâneos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana a ser ou já implementada.

VII - Considerar, para Programas e Projetos de Arborização Urbana somente os arruamentos já cadastrados e recebidos pelo Município e que tenham o passeio público definido, de forma a evitar futuros conflitos com as infraestruturas e mobiliários urbanos a serem instalados;

Art. 6º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano, incremento e manutenção da qualidade de vida na área urbana e dos benefícios advindos de uma arborização urbana inteligente,

promoção da beleza cênica e adaptação e mitigação aos efeitos deletérios das mudanças climáticas oriundas do incremento da emissão de gases de efeito estufa (GEE), compete ao Município:

I - Planejar, propor e implantar a arborização urbana na revitalização de espaços públicos urbanos já consagrados como pontos de encontro, incentivando eventos culturais em espaços arborizados na cidade;

II - Planejar a composição e/ou implantação e/ou manutenção das Florestas Urbanas, priorizando a composição de espécies características da biogeografia do Município do Rio Grande, como meio de tornar a cidade mais atrativa para a atividade do turismo, alicerçando e coadunando os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade com as estratégias de desenvolvimento;

III - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com as peculiaridades dos monumentos, prédios históricos e/ou tombados, detalhes arquitetônicos das edificações, infraestruturas e mobiliários urbanos;

IV - Promover o incremento da cobertura vegetal da zona urbana do Município, através da execução e incentivo de novos plantios;

V - Promover a manutenção e expansão de Florestas Urbanas e de corredores verdes urbanos, conectando-os, sempre que possível, ao mosaico de unidades de conservação cadastradas no Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC);

VI - Utilizar predominantemente espécies nativas da região Sul em programas e projetos de arborização, de manutenção e recomposição de Florestas Urbanas, sejam estas em áreas públicas ou privadas, respeitando o percentual mínimo de 70% de espécies nativas;

VII - Estabelecer programas de atração da fauna pela melhoria contínua das Florestas Urbanas, especialmente as contidas em logradouros que, por sua estrutura e forma, constituam corredores de ligação entre áreas verdes adjacentes;

VIII - Exigir que os passeios públicos com 2,50m de largura ou mais mantenham, no mínimo, 40% de área vegetada;

IX - Prever que os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município sejam dotados de condições para receber arborização;

X - Vedar o plantio e a utilização de espécies exóticas invasoras no âmbito dos programas e projetos de arborização urbana, bem como programar a substituição gradativa das mesmas;

XI - Estabelecer um cronograma de substituição gradativa de espécies exóticas invasoras, espécies tóxicas e exemplares com estado fitossanitário precário, programando e executando plantios prévios nas suas áreas de ocorrência, de forma a garantir que não haverá perda significativa da Floresta Urbana por ocasião de sua retirada.

Parágrafo Único: A lista de espécies exóticas invasoras inclui, entre outras, as seguintes espécies: plátano (*Platunus acerifolfa*), salso (*Salix babylonia*), cinamomo (*Melia azedarach*), álamo (*Populus sp*) e falsa seringueira (*Ficus elastica*).

Art. 7º Quanto ao monitoramento da arborização urbana, compete ao Município:

I - Nos casos das obras públicas e privadas estabelecer um cronograma integrado de aplicação deste Plano Municipal de Arborização Urbana, o qual deverá ser implementado até a conclusão da obra;

II - Para os casos de manutenção e substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existentes, exigir e adotar cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço, realizado por si e/ou por terceiros, com a proteção da Floresta Urbana;

III - Informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando os exemplares arbóreos e contendo o histórico de intervenções e conflitos de cada um deles;

IV - Exigir que toda e qualquer iniciativa de distribuição de mudas à população em geral, promovida pelo setor público ou privado, seja previamente autorizada pela Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade e tenha precipuamente caráter de educação ambiental, cabendo à mesma toda a orientação técnica para tanto;

V - Exigir que toda e qualquer iniciativa de plantio em áreas públicas, promovida pelo setor público ou privado, seja precedida do competente projeto, sendo indispensável a prévia Autorização Ambiental a ser emitida pela Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem caberá a definição das orientações técnicas cabíveis, principalmente quanto às espécies a serem plantadas, metodologias de plantio, adubação e outras informações necessárias ao sucesso da iniciativa e à compatibilização com as estruturas e mobiliários urbanos, de forma a evitar a ocorrência de conflitos futuros.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 8º A Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade, em parceria com as demais Secretarias de Município, com entidades do terceiro setor legalmente instituídas e com instituições da iniciativa privada, deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - Informar e sensibilizar a população da importância do plantio de espécies nativas, da preservação, da conservação e da manutenção da arborização urbana, entendida esta como uma ferramenta do desenvolvimento urbano e como forma de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, preservação e manutenção do equilíbrio ecológico;

II - Informar e sensibilizar a população acerca dos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, bem como dos conflitos daí decorrentes, definindo as espécies próprias para cada local onde se pretenda realizar plantios;

III - Informar e sensibilizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou formação herbácea (espécies forrageiras);

IV - Viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana através de projetos de responsabilidade social compartilhada;

V - Reduzir a depredação e danos à vegetação;

VI - Estabelecer convênios ou intercâmbios, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento da Floresta Urbana quanto à resistência, diminuição da poluição, sequestro de carbono, controle de pragas e doenças, entre outras;

VII - Estabelecer convênios ou intercâmbios com entidades públicas ou privadas com o intuito de obtenção e medição acerca dos dados de sequestro e estocagem de carbono promovidos pela Floresta Urbana e demais serviços ambientais decorrentes.

CAPÍTULO V
DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 9º O manejo da Arborização Urbana, voltado à consecução dos objetivos previstos no artigo 3º desta Lei, deverá ser organizado por programas e projetos sob coordenação da Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade, que sejam transversais a todas as Secretarias de Município elencadas no artigo 2º deste Plano Municipal de Arborização Urbana, devendo ser orientado pelas seguintes diretrizes:

I - Unificar a metodologia de trabalho das diferentes Secretarias e demais órgãos públicos envolvidos no manejo a ser aplicado na arborização urbana;

II - Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a Floresta Urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, bem como contendo o histórico individualizado das ações de manejo realizadas e dos conflitos verificados;

III - Prevenir e diagnosticar os possíveis conflitos com as estruturas urbanas, compatibilizando as ações de manejo arbóreo com a realidade fática e projetos a serem executados pela municipalidade;

IV - Definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e ecossistema que as constituem, para servir de base para o planejamento de ações de incremento da Floresta Urbana e melhoria da qualidade ambiental de cada local;

V - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

VI - Elencar as espécies a serem utilizadas na arborização nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas e os objetivos e diretrizes deste Plano Municipal de Arborização Urbana;

VII - Definir metodologia e cronograma de substituição gradual de espécies indesejáveis (espécies tóxicas, espécies exóticas invasoras, espécies sujeitas a organismos patógenos típicos e espécies em estado fitossanitário precário), com vistas a promover a revitalização da arborização;

VIII - Estabelecer critérios técnicos de manejo arbóreo preventivo, em especial quanto à metodologia de combate às pragas identificadas e substituição gradual de espécies indesejadas;

IX - Dimensionar equipes técnicas e devidamente capacitadas, bem como os equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana;

X - Promover a capacitação permanente da mão-de-obra para as ações de manejo da arborização urbana, em especial, quanto à manutenção do patrimônio arbóreo do Município;

XI - No caso de contratação de mão-de-obra terceirizada para a execução dos serviços de manejo da arborização urbana, exigir da empresa contratada a comprovação da capacidade técnica de seus agentes para tanto;

XII - Definir metodologia de remoção de tocos e implantar um programa específico visando a devida destinação dos resíduos gerados pelo manejo, dando prioridade à trituração dos mesmos para reutilização como compostagem orgânica nas ações de plantio, de manutenção de áreas verdes e de recuperação de áreas degradadas;

Art. 10 Como forma de garantir a qualidade de vida da população e de adaptação e mitigação às mudanças climáticas através do correto manejo da arborização urbana, consideram-se de interesse público todas as florestas e formas de vegetação localizadas nos logradouros públicos do Município.

Seção II
DA PRODUÇÃO DE MUDAS E DA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 11 Fica a cargo da Secretaria de Município da Pesca, Agricultura e Cooperativismo, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas nos viveiros da municipalidade, visando garantir o estoque e o fornecimento de mudas com os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com os Anexos I, II e III desta Lei;

II - Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes;

IV - Testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 12 A implantação da arborização urbana será gerenciada pelo Comitê Municipal de Arborização Urbana, o qual irá deliberar sobre a definição prévia dos locais de plantios a serem realizados em áreas públicas e será composto por representantes das seguintes instituições:

I - Secretaria de Município de Meio Ambiente;

II - Secretaria de Município do Cassino (SMC);

III - Gabinete de Programas e Projetos Especiais (GPPE);

IV - Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária (SMCPHRF);

V - Secretaria de Município da Zeladoria da Cidade (SMZC);

VI - Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS).

Parágrafo Único: as responsabilidades e o funcionamento do Comitê Municipal de Arborização Urbana serão regrados na forma de regulamento específico.

Art. 13 Caberá ao Executivo Municipal a eliminação ou transplante das mudas nascidas no passeio público e/ou indevidamente plantadas sempre que constatada a incompatibilidade do plantio havido com as definições deste Plano Municipal de Arborização Urbana, demais legislações vigentes e com projetos de infraestruturas e mobiliários urbanos a serem implementados.

Parágrafo Único: a identificação dos espécimes de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de profissionais habilitados para tanto, pertencentes ao quadro e/ou prestadores de serviço de empresas terceirizadas vinculadas a Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Art. 14 A execução dos plantios deverá ser feita de acordo com os critérios técnicos definidos na legislação vigente, atendendo as especificações constantes nos Anexos I, II e III desta Lei, as quais se referem a dimensões mínimas para abertura de berços, adubação correta, amarração do exemplar, compressão adequada após o preenchimento do berço com o substrato, bem como altura mínima e estado fitossanitário dos exemplares para plantio viário, sendo necessário a obtenção prévia de Autorização Ambiental a ser emitida pela SMMA.

Art. 15 A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá seguir ao disposto no Planto Diretor do Município e demais legislações pertinentes, atendendo, ao menos, os seguintes critérios:

I - 7m da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 7m dos semáforos;

III - 1,25m das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

IV - 1,50m do acesso de veículos;

V - 4m de postes com ou sem transformadores;
VI - 3m à 6m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;

VII -0,6m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais.

Art. 16 Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender à legislação vigente e, caso pertinente, construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo, ao menos, os seguintes critérios:

I - Manter dimensões mínimas de 1,0m x 1,0m sem pavimentação;

II - Vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo Único: Nos canteiros dos passeios públicos em que ocorrerem o afloramento de raízes para além de seus limites, visando a manutenção da mobilidade urbana, a acessibilidade de pedestres e sua segurança, o proprietário, mediante orientação técnica da SMMA, deverá:

I - Realizar periodicamente a poda de raízes, adequando-as aos limites do canteiro, sempre que esta técnica seja possível e não venha a causar prejuízo ao vegetal;

II - Ampliar a área do canteiro, observada a previsão do artigo 15º, e desde que seja mantida a trafegabilidade e acessibilidade dos pedestres, e;

III -Executar, às suas expensas, as obras necessárias para a adequação do canteiro à forma de exposição das raízes.

Art. 17 Aos plantios a serem realizados em áreas privadas aplicam-se as disposições constantes na Seção II desta Lei, Artigos 14, 15 e 16.

Seção III
DO MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 18 As solicitações de manejo de arborização urbana, incluindo os casos de poda, supressão e transplante, serão avaliadas pela Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade, de acordo com regulamentação vigente específica e dependerão de expedição prévia de Autorização Ambiental para a sua execução, a qual se dará por meio de Ordem de Serviço ou Autorização de Execução de Serviços, expedida pela SMMA:

§1º O manejo da Arborização Urbana poderá ser executado pelos particulares mediante prévia autorização da SMMA, a quem caberá, nestes casos, a expedição da Autorização de Execução de Serviço.

§2º A solicitação para manejo da arborização deverá ser realizada por parte do proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, desde que comprovada residência no lote em questão, e conforme regramentos dispostos nas Seções III e IV do Capítulo V desta Lei.

§3º Excetuando-se os casos em que for aprovada e emitida a Autorização de Execução de Serviços, cujos serviços deverão ser executados pelo requerente nos exatos moldes do referido documento e conforme as determinações constantes nesta Lei, as demais intervenções em via pública deverão se dar por meio de Ordem de Serviço a ser executada pela SMMA, Defesa Civil, Bombeiros, Concessionária de Energia Elétrica ou por empresa contratada para tanto, em colaboração com as demais Secretarias do Município.

§4º Estão isentos de autorização e comunicação à SMMA os procedimentos de poda ou supressão de mamona (*Ricinus communis*) e das seguintes espécies ornamentais: Agave (*Agave americana*), Areca-bambu (*Dypsis lutescens*), Ipê de Jardim (*Tecoma stans*), Cheflera (*Schefflera arborícola*), Espirradeira (*Nerium oleander*), Dracena (*Dracena spp*), Iuca (*Yucca filamentosa* e *Yucca elephantipes*), Jasmim do cabo (*Gardenia jasminoides*), Mimo de Vênus (*Hibiscus rosa-sinensis*) e Pingo de ouro (*Duranta repens*).

Art. 19 Nos casos de solicitações de supressão ou de poda de exemplares imunes ao corte, a autorização do manejo pretendido, dependerá da prévia análise e chancela da Comissão Municipal de Arborização Urbana.

§1º A Comissão Municipal de Arborização Urbana será formada por 1 (um) representante da SMMA, 1 (um) representante da Secretaria de Município da Zeladoria da Cidade – SMZC, 1 (um) representante da Secretaria de Município do Cassino – SMC,1 representante da sociedade civil organizada de cunho ambiental e 1 representante do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§2 Caberá a SMMA a coordenação e organização dos trabalhos da Comissão Municipal de Arborização Urbana, a qual deverá reunir-se periodicamente para as análises de sua competência.

§3º Caberá à SMMA a promoção da capacitação contínua dos componentes da Comissão Municipal de Arborização Urbana de que trata esse artigo.

§4º A Comissão Municipal de Arborização Urbana de que trata esse artigo terá 90 dias para elaborar seu regimento interno a partir da promulgação desta Lei, sob pena de seus atos não serem válidos.

Art. 20 As formalidades exigidas no artigo anterior serão dispensadas sempre que houver iminente risco à integridade física da população e/ou iminente risco de dano ao patrimônio público e/ou privado, cabendo o manejo necessário para a eliminação dos riscos à Defesa Civil do Município e ao Corpo de Bombeiros, os quais contarão, sempre que necessário e em caráter de urgência, com a colaboração das demais Secretarias de Município para a execução dos serviços atinentes à redução/ afastamento da situação de risco verificada.

Parágrafo Único: A intervenção realizada com base na previsão deste artigo deverá se dar em caráter excepcional e ser comunicada à SMMA de forma imediata, cabendo ao Órgão Executor apresentar breve descrição, com justificativa do risco, registro fotográfico e indicação do local da intervenção.

Art. 21 Para fins de emissão da Autorização Ambiental do manejo pretendido, a SMMA deverá realizar a prévia e competente vistoria técnica, a fim de fundamentar tecnicamente sua decisão.

§1º Para os casos de solicitações de supressão e/ou de poda de exemplares protegidos e/ou imunes ao corte, após a manifestação da Comissão Municipal de Arborização Urbana, a SMMA informará ao requerente acerca de sua decisão, justificando-a e especificando o tipo de manejo autorizado, bem como, a compensação a ser aplicada quando for o caso.

§2º Quando for o caso, após a devida comprovação da compensação por parte do requerente, a SMMA emitirá a competente Ordem de Serviço, sem a qual é expressamente proibido o início de qualquer tipo de intervenção, devendo a execução do manejo ocorrer a cargo do Poder Público ou de quem a SMMA indicar.

§3º Para os casos que não requerem apreciação da Comissão Municipal de Arborização Urbana, uma vez autorizado o manejo pretendido, a SMMA emitirá a competente Ordem de Serviço, devendo a execução ocorrer a cargo do Poder Público ou de quem a SMMA indicar.

§4º Será facultado aos particulares a realização de manejo de vegetação em área pública, a qual se dará mediante prévia Autorização Ambiental da SMMA - Autorização de Execução de Serviços, devendo tal solicitação ser realizada por parte do proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, desde que comprovada residência no lote em questão, no ato do protocolo da solicitação de manejo de vegetação ou após expedição de Ordem de Serviço, cabendo ao requerente apresentar, para tanto:

I - Documento de identificação;

II - Comprovação de propriedade/posse do imóvel ou documento equivalente;

III -Laudo Técnico de Execução que justifique a solicitação do manejo e contenha a metodologia que será empregada, bem como a destinação final dos resíduos, devendo estar devidamente acompanhado de ART de execução do profissional competente para tanto e de acordo com as atribuições regulamentadas no seu respectivo Conselho Profissional.

§5º O requerente que optar pela Autorização de Execução de Serviços, fica ciente de que, quando da emissão desta por parte da SMMA, a realização do manejo, em todas as suas etapas, ocorrerá às suas expensas, aí incluída a destinação final dos resíduos (recolhimento, transporte e destino), devendo o manejo ser executado em conformidade com o Laudo Técnico de Execução protocolado, ficando tanto o requerente quanto o responsável técnico sujeito às penalidades previstas em Lei em caso de inobservância do disposto nesta Lei, cabendo à SMMA o encaminhamento de notificação acerca do ocorrido ao respectivo Conselho Profissional e ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§6º O laudo técnico referido nos parágrafos anteriores deverá estar assinado pelo profissional responsável e pelo contratante, sendo obrigatória as rubricas em todas as folhas, e deverá conter, no mínimo:

I - A descrição botânica do vegetal a ser manejado, enfatizando a sua situação atual referente ao seu estado de conservação, além de dados dendrométricos de altura, diâmetro do tronco, diâmetro de projeção de copa e condições fitossanitárias;

II -Apresentação de registro fotográfico e ilustrações em croqui ou planta baixa e perfis (cortes), com coordenadas geográficas deste, contemplando as dimensões de projeção de ramos e a interferência com a ocupação;

III - Manifestação sobre a presença de ninhos, ninhada de aves, abelhas nativas sobre os vegetais ou demais representantes de fauna;

IV -Detalhamento do tipo de manejo pretendido e da técnica de execução que se pretende utilizar, tanto para o exemplar, quanto para a fauna sempre que esta estiver associada;

V -Indicação de dados do responsável técnico, incluindo nome, endereço profissional, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART, e;

VI -Detalhamento sobre a destinação final dos resíduos provenientes da execução do manejo.

§7º Em não se tratando de espécies imunes ao corte, quando da solicitação de Autorização de Execução de Serviços, transcorridos 90 (noventa) dias a contar do protocolo do pedido sem a manifestação da SMMA, o manejo poderá ser executado pelo particular, desde que cumpridos os requisitos constantes no Laudo Técnico de Execução, acompanhado de ART, nos termos dos §3º, 4º, 5º e 6º deste artigo, sendo que o responsável técnico e/ou o requerente, deverão informar a SMMA acerca da execução do manejo no prazo máximo de 48h antes e após a finalização do serviço.

§8º Os responsáveis pela execução dos manejos autorizados deverão apresentar a Ordem de Serviço ou Autorização de Execução de Serviços expedida pela SMMA quando exigido pela fiscalização ou por qualquer cidadão interessado.

Art. 22 Quanto ao manejo de vegetação em áreas privadas, os interessados deverão promover e custear o respectivo manejo e/ou plantio, com a devida observância da legislação vigente.

§1º Salvo os casos de supressão de espécies exóticas invasoras e espécies indesejáveis, a teor do artigo 18, §4º desta Lei, nenhuma supressão de árvores, ainda que em área privada pode ocorrer, sem autorização prévia e expressa da SMMA.

§2º Às supressões em áreas privadas, bem como às sujeitas ao licenciamento ambiental, aplicar-se-ão as medidas compensatórias previstas nesta Lei e na legislação vigente.

§3º Se comprovada a vulnerabilidade socioeconômica do requerente, mediante a apresentação da competente certidão ou documento equivalente, a ser expedida pela Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social – SMCAS, os manejos de vegetação deverão ser

executados pelo Executivo Municipal, estando o requerente isento de compensação ambiental quando se tratar de supressão.

Seção IV
DAS DIRETRIZES QUANTO À SUPRESSÃO, PODA E TRANSPLANTE

Art. 23 Não poderá haver intervenção na vegetação quando constatada a presença de ninho, ninhada de aves, abelhas nativas ou demais fauna associada aos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, devendo estes procedimentos serem adiados até a verificação da desocupação, salvo os casos de comprovado risco iminente.

Art. 24 É proibida a supressão de indivíduos ou de espécies de árvores consideradas pela legislação vigente imunes ao corte, podendo qualquer indivíduo arbóreo, a qualquer tempo, ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

§1º São imunes ao corte os exemplares da vegetação nativa do Rio Grande do Sul das espécies do gênero *Ficus* (figueiras), *Erythrina* (corticeiras) e *Butias* (butiazeiros), bem como os exemplares de *Olea europaea sativa* (oliveiras), declaradas árvores-símbolo do Município.

§2º Esta proibição se aplica a toda a zona rural do Município e, em se tratando de zona urbana, aplica-se aos espaços territoriais especialmente protegidos.

§3º Excetuam-se da previsão do caput deste artigo a supressão de espécies imunes ao corte, em caso de obras ou atividades de utilidade pública e/ou em casos de exemplares que apresentem risco ou dano ao patrimônio público ou privado, cabendo à SMMA dar preferência, sempre que possível, ao transplante do(s) exemplar(es) indicando desde já a área para transplante, bem como, enquanto órgão ambiental competente, emitir a devida autorização ou licença.

Art. 25 Em caso de supressão de indivíduos arbóreos em áreas públicas, devidamente autorizada na Ordem de Serviço ou Autorização de Execução de Serviços, a compensação ambiental prevista no artigo 21 desta Lei será calculada com os seguintes critérios técnicos:

I - Diâmetro a altura do peito (DAP) maior do que 15cm: deverão ser repostas em local a ser definido pela SMMA ou doadas a esta secretaria, o total de 10 (dez) mudas para cada exemplar suprimido, devendo a forma de compensação ser definida pela Comissão Municipal de Arborização Urbana quando da análise requerimento;

II -Diâmetro a altura do peito (DAP) menor do que 15cm: deverão ser repostas em local a ser definido pela SMMA ou doadas a esta secretaria, o total de 5 (cinco) mudas para cada exemplar suprimido, devendo a forma de compensação ser definida pela Comissão Municipal de Arborização Urbana quando da análise requerimento.

§1º Caberá à SMMA a definição qualitativa das espécies a serem repostas/doadas como compensação ambiental, primando pela heterogeneidade das espécies, de forma a que o estoque de mudas oriundas das compensações ambientais por supressões garanta a disponibilidade de diferentes espécies a serem utilizadas nos plantios a serem realizados.

§2º A compensação ambiental não será devida quando a supressão se der com base nas previsões dos artigos 20 (risco iminente) e 22, § 3º (vulnerabilidade socioeconômica do requerente), cabendo à SMMA, sempre que possível, a reposição do exemplar na mesma área suprimida ou na área verde mais próxima daquele local.

Art. 26 Quanto à poda de ramos em áreas públicas, a copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos o mais íntegros possível, sendo os serviços executados em conformidade com as orientações técnicas constantes da Ordem de Serviço ou Autorização de Execução de Serviços.

Parágrafo Único: Nos casos em que haja conflito da rede de alta tensão com algum exemplar arbóreo, a execução do serviço de manejo, seja este qual for, caberá somente à concessionária de energia elétrica responsável pela rede, não podendo ser realizada por particulares.

Art. 27 Em sendo constatada a necessidade de realização de poda em indivíduos considerados imunes ao corte, aplicar-se-ão as disposições constantes nos artigos 21 a 23 desta Lei.

Art. 28 Quanto à poda de raízes, esta só será admitida e autorizada de forma excepcional, devendo ser executada mediante a presença de técnico da Secretaria de Município do Meio Ambiente e Sustentabilidade ou do Responsável Técnico que firmou o Laudo Técnico de Execução e de acordo com as orientações técnicas constantes na Ordem de Serviço e/ou Autorização de Execução de Serviços.

Art. 29 Em caso de transplante de indivíduos arbóreos, cabe à SMMA, mediante troca de informações com as demais Secretarias de Município afetas à questão, a definição do local de destino do transplante a ser realizado, na qual estará descrita na Ordem de Serviço e/ou Autorização de Execução de Serviços.

Parágrafo Único: É vedado o transplante de indivíduo arbóreo considerado imune ao corte sempre que a imunidade tenha sido motivada por sua localização.

Art. 30 Quando autorizado o transplante pela SMMA, o vegetal transplantado deverá ser monitorado por profissional devidamente habilitado por, no mínimo, 1(um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos, prorrogáveis, em caso de justificada necessidade, por igual período.

§1º Incumbirá ao requerente a obrigação de apresentação de relatório técnico de monitoramento em 30 (trinta) dias, 90 (noventa) dias, 180 (cento e oitenta) dias, 360 (trezentos e sessenta) dias, 540 (quinhentos e quarenta) dias e 720 (setecentos e vinte) dias após o transplante, cabendo à SMMA, nos casos de exigência de relatórios técnicos de monitoramento em período superior a 1 (um) ano, a definição da periodicidade de sua apresentação, a qual constará da Autorização de Execução de Serviços.

§2º Os relatórios técnicos de monitoramento deverão conter, além de registros fotográficos, informações acerca das condições do(s) Indivíduo(s) e do(s) local(is) de transplante(s), devendo a SMMA ser comunicada de forma imediata sempre que forem verificadas alterações das condições do vegetal transplantado.

§3º O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a reparação ou reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

Art. 31 Em caso de perda do exemplar transplantado durante o período de monitoramento, o requerente/responsável técnico deverá realizar a compensação ambiental de acordo com os seguintes critérios, os quais já estarão previstos na ou conforme critérios descritos na Ordem de Serviço e/ou Autorização de Execução de Serviços:

I - Diâmetro a altura do peito (DAP) maior do que 15 cm: deverão ser repostas em local a ser definido pela SMMA ou doadas a esta secretaria, o total de 100 (cem) mudas para cada exemplar;

II -Diâmetro a altura do peito (DAP) menor do que 15 cm: deverão ser repostas em local a ser definido pela SMMA ou doadas a esta secretaria, o total de 50 (cinquenta) mudas para cada exemplar.

Seção V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 Constituem infrações passíveis de punição por esta Lei, as seguintes condutas:

I - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, qualquer indivíduo de espécies de vegetais em áreas públicas ou privadas;

II - Pena: Multa de 1200 URM por indivíduo.

III - Podar, cortar, suprimir ou derrubar qualquer indivíduo de espécies arbóreas em áreas públicas, sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

IV - Pena: Multa de 1200 URM por indivíduo.

V - Podar, cortar, suprimir ou derrubar qualquer indivíduo de espécies arbóreas em áreas públicas em desacordo com a Autorização de Execução de Serviços ou Laudo Técnico apresentado;

VI - Pena: Multa de 600 URM por indivíduo.

VII - Utilizar qualquer indivíduo de espécies de vegetais para fins de publicidade, colocação de cabos, fios e andaimes, bem como para afixação e/ou suporte de qualquer tipo de material, sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

VIII - Pena: Multa de 300 URM por indivíduo.

§1º A pena prevista será acrescida em 50% (cinquenta por cento) caso alguma das infrações seja cometida contra indivíduo de espécie vegetal nativa.

§2º A pena prevista por este artigo será aplicada em triplo, caso alguma das infrações seja cometida em espécies consideradas imunes ao corte, na forma do artigo 24 desta Lei.

§3º As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas dispostas na legislação vigente.

§4º A aplicação das multas previstas por este artigo, ou seu pagamento, não eximem o infrator da devida compensação ambiental a ser apurada em conformidade com o previsto no artigo 25 desta Lei.

Seção VI
DO PROCEDIMENTO

Art. 33 As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, contendo parecer técnico quanto ao exemplar em questão, podendo ser sucedido de notificação e/ou auto de infração ambiental na forma da legislação vigente, observados o rito e prazo ora estabelecidos.

Art. 34 O procedimento administrativo referente a apuração de infrações ambientais seguirá o disposto na legislação federal vigente.

Art. 35 Ficam revogadas as Leis Municipais n° 6.832/2009 e nº 8.912/2022.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.19 16:44:05 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I

Critérios técnicos para plantios: especificações mínimas de atendimento

I. Quanto ao tamanho das mudas:
   a) Palmeiras: Altura do estipe: 3,0 m; Altura total: 4,0m; Diâmetro a 1,3 m do solo: 0,15 m.
   b) Outras espécies arbóreas: Altura do fuste (primeira bifurcação): 1,80 m; Altura total: 2,20 m; Diâmetro a 1,3 m do solo: 0,02 m.

II. Quanto as mudas, as mesmas devem:
   a) Ter origem em viveiro cadastrado na SEMA/DEFAP/RS e/ou RENASEM, e possuir certificação;
   b) Estar livre de pragas e doenças;
   c) Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
   d) Se encontrar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
   e) Ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo 6 meses;
   f) Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
   g) O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou bombonas plásticas ou de lata;
   h) Ser entregues individualmente identificadas quanto à espécie.

III. Quanto à preparação do local de plantio, deverá ser realizado:
   a) Abertura de covas/berços com dimensões mínimas de 60cm de comprimento, largura e profundidade;
   b) Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;
   c) Cravar no fundo da cova o tutor apontado em uma das extremidades; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com substrato preparado, posicionando-se então a muda e fazer amarração em “x”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;’
   d) Plantar a muda com fuste bem definido na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;
   e) Comprimir por ação mecânica após o completo preenchimento da cova com o substrato, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

ANEXO II

Parâmetros Referenciais para a Implantação de Arborização em Calçadas e Canteiros Centrais de Avenidas

I. Calçadas

Largura (m)	Recuo de jardim	Rede aérea (Energia elétrica/ Cabeamento)	Espécie /porte
Menor ou igual a 2,00	------	-------	Não arborizar
De 2,01 a 3,00	Sem	Sem	Pequeno
De 2,01 a 3,00	Sem	Com	Pequeno
De 2,01 a 3,00	Com	Sem	Pequeno e Médio
De 2,01 a 3,00	Com	Com	Pequeno
De 3,01 a 4,00	Sem	Sem	Pequeno e Médio
De 3,01 a 4,00	Sem	Com	Pequeno
De 3,01 a 4,00	Com	Sem	Pequeno
De 3,01 a 4,00	Com	Com	Pequeno
Maior ou igual a 4,00	Sem	Sem	Pequeno e Médio
Maior ou igual a 4,00	Sem	Com	Pequeno
Maior ou igual a 4,00	Com	Sem	Pequeno, médio e grande
Maior ou igual a 4,00	Com	Com	Pequeno, médio e grande

II. Canteiros Centrais

Largura (m)	Espécie / porte
Menor ou igual a1,00	Forrageiras e arbustos
De 1,01 a 2,00	Forrageiras, arbustos e jerivás
De 2,01 a 3,00	Pequeno e médio
De 2,01 a 3,00	Pequeno
De 3,01 a 4,00	Pequeno e médio
De 3,01 a 4,00	Pequeno
Maior ou igual a 4,00	Pequeno, médio e grande
Maior ou igual a 4,00	Pequeno, médio e grande

ANEXO III

Espécies recomendadas para utilização em vias públicas

Pequeno porte			
Espécies nativas		**Espécies exóticas**	
Nome científico	**Nome comum**	**Nome científico**	**Nome comum**
Bauhiniaforficata	Pata-de-vaca	*Acaciapodalyriifolia*	Cácia mimosa
Brunfelsiauniflora	Primavera/Manacá-de-cheiro	*Cassia fistula*	Chuva de ouro
Butia sp.	Butiá	*Callistemonlinearis*	Escova de garrafa
Calliandrabrevipes	Esponjinha	*Durantarepensaurea*	Pingo de ouro
Calliandratweedii	Esponjinha-vermelha	*Euphorbiacotinifolia*	Leiteiro vermelho
Eugenia uniflora	Pitanga	*Eriobotryajaponica*	Nespereira
Erythrinaspeciosa	Corticeira-do-nordeste	*Grevilleabanksii*	Grevilia vermelha
Psidiumcattleianum	Araçá	*Hibiscus rosa-sinensis*	Hibisco
Senna macranthera	Aleluia/Fedegoso/Pau-fava	*Lagerstroemia indica*	Extremosa
Senna multijuga	Chuva-de-ouro	*Ligustrumjaponicum*	Ligustro japonês
Tabebuia chrysotricha	Ipê-amarelo	*Ligustrumsinense*	Ligustrina
Tibouchina granulosa	Quaresmeira	*Livistonachinensis*	Palmeira de leque
		Plumeria rubra	Jasmim-manga
		Punica granatum	Romazeira/romã

Médio porte - Espécies nativas		Grande porte - Espécies nativas	
Nome científico	**Nome comum**	**Nome científico**	**Nome comum**
Allophylusedulis	Chal-Chal	*Caesalpiniaferrea*	Pau-ferro
Campomanesiaxanthocarpa	Guabiroba	*Caesalpiniapeltophoroides*	Sibipiruna
Chrysophyllummarginatum	Aguaí	*Cedrelafissilis*	Cedro rosa
Diospyrosinconstans	Fruta de jacú	*Cupaniavernalis*	Camboatá-vermelho
Erythrina crista-galli	Corticeira	*Enterolobiumcontorstisiliquum*	Timbaúva
Erythrina falcata	Corticeira-da-serra	*Jacarandamimosifolia*	Jacarandá mimoso
Erythroxylumargentinum	Cocão	*Nectandra sp.*	Canela-branca
Eugenia involucrata	Cerejeira-do-Rio-Grande	*Ocotea sp.*	Canela-vermelha
Eugenia pyriformis	Uvaia	*Parapiptadenia sp.*	Angico
Ingamarginata	Ingá-feijão	*Peltophorumdubium*	Cácia amarela/Canafístula
Myrsineumbellata	Capororocão	*Salix sp.*	Salgueiro/ Chorão
Parapiptadenia sp.	Angico	*Schizolobiumparahyba*	Guapuruvu
Patagonula americana	Guajuvira	*Syagrusromanzoffiana*	Jerivá
Rapaneaferruginea	Capororoca	*Tabebuia avellanedae*	Ipê-Roxo
Schinusterebinthifolius	Aroeira-ansa/ vermelha	*Tabebuia roseoalba*	Ipê-branco
Schinusmolle	Aroeira-salso	*Tipuana tipu*	Tipuana
Tibouchinamutabilis	Manacá-da-serra		
Vitex sp.	Tarumã		

Médio e grande porte - Espécies exóticas	
Nome comum	**Nome científico**
Acer palmatum	Bordo japonês
Caryaillinoinensis	Nogueira-pecã
Caryotaurens	Palmeira rabo-de-peixe /Palmeira Caiota
Cinnamomumcamphora	Cânfora/Canforeira
Cupressuslusitanica	Cipreste-português
Cupressussempervirens	Cipreste-italiano
Grevillea robusta	Grevílea
Hoveniadulcis	Uva-do-japão
Leucaenaleucocephala	Leucena
Meliaazedarach	Cinamomo
Oleaeuropaea	Oliveira
Phoenix canariensis	Palmeira-das-canárias
Platanus sp.	Plátano
Populus alba	Álamo-prateado
Populus sp.	Álamo
Roystoneaoleracea	Palmeira imperial
Salixbabylonica	Salso chorão/Salgueiro
Syzygiumcumini	Jambolão
Spathodeacampanulata	Espatódea/Tulipa-africana
Washingtonia robusta	Palmeira de saia